



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 17 de junho de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.914

Recurso nº - 88.899 - IRPJ do exercício de 1983

Recorrente - VERONA VEÍCULOS LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES, ESTADO DE MINAS GERAIS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimento de caixa está sujeito à apresentação de prova dupla, por meio de documentos que comprovadamente demonstrem a efetividade da entrega e a origem dos recursos utilizados, sob pena de formar-se a convicção de omissão de receita.

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - A desistência de intentar-se ação executiva para cobrança do crédito, se justifica pela inexistência de bens em poder de devedor declarado insolvente por sentença judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERONA VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 975.000, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1985

AMADOR OSTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1965


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.725/84-80

RECURSO Nº: - 88.899

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.914

RECORRENTE: - VERONA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VERONA VEÍCULOS LIMITADA, empresa com sede na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, após o indeferimento proferido pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade em sua petição impugnativa, conformou-se, em parte, com a ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto ao exercício de 1983.

Permanece sob litígio, de acordo com o recurso interposto nos termos da petição de fls. 61/63, os itens 1 e 5 da peça básica da autuação, os quais se descrevem por:

- crédito baixado como incobrável, sem se esgotarem os recursos para sua cobrança....Cr\$ 975.000
- omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa creditado, em 18-01-1982, ao sócio Jarbas Rosa Machado, sem comprovação da origem dos recursos.....Cr\$ 600.000

Expondo suas contra-razões de defesa, a autuada disse, na petição impugnativa de fls. 26/28:

- que no dia 18-01-1982 o sócio Jarbas Rosa Machado efetuou empréstimo, no valor de Cr\$..... 600.000, à empresa e que parte dele se referia a

Acórdão nº 101-75.914

depósito bancário, no valor de Cr\$ 555.000, feito segundo recibo de fls. 30 passado pela agência local do Banco Itaú S.A;

- que o depósito foi feito com o cheque nº 000.255 , de emissão do sócio mutuante (fls. 26), vindo, por rem, acrescentar, pelo requerimento de fls. 45, que o depósito se efetuou, em 08-01-1982, pelo cheque nº 837.396 (fls. 46);
- que o valor de Cr\$ 975.000 foi considerado inco-brável, porque o devedor Joarez de Oliveira Reis foi declarado insolvente, não existindo bens ma-teriais sobre os quais pudessem recair possíveis ações judiciais;
- que a insolvência do devedor foi decretada por sentença transitada em julgado, exarada por Juiz de Direito da Terceira Vara Civil da Comarca de Governador Valadares (cópia da sentença a folhas 31/32);
- que, em nome do citado insolvente, existia o único bem, um RDB - Recibo de Depósito Bancário, no valor de Cr\$ 2.000.000, emitido pelo Banco do Brasil S.A, foi transferido a terceiros e tal transferência se convalidou por sentença da Juí-za de Direito da 1ª. Vara Civil da Comarca de Go-vernador Valadares que se ratificou pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais (documentos de folhas 33/39).

Ao decidir a petição impugnativa, pertinentemente aos mencionados dois itens remanescentes em litígio, o Delegado da Recei-ta Federal em Governador Valadares se expressou de maneira a dar en-tender:

- que é imprescindível, para ilidir a presunção de
- 

Acórdão nº 101-75.914

omissão de receita, de que trata o artigo 181 do RIR/80, prova feita através de documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados pelos sócios para suprimentos à pessoa jurídica e bem assim quanto à efetividade da entrega do numerário, salientando a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 242, de 11-03-1971;

- que da mesma forma o supridor terá de comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro em cofre;
- que não há, nos autos, prova da origem da importância creditada, a título de suprimentos, ao sócio Jarbas Rosa Machado;
- que o crédito baixado por incobrável se compõe de títulos emitidos pela autuada em 02-08-1982 e 02-11-1982 (fls. 7 e 8), com aceite de Joarez de Oliveira Reis que, por petição de terceiros, foi considerado insolvente em sentença judicial data da de 06-07-1983;
- que a exigência fiscal é cabível, por ter a empresa considerado tais títulos incobráveis em 31-12-1982, antes da data da declaração de insolvência do responsável.

Não se conformando com tal decisão, a empresa vem a este Conselho de Contribuintes, ponderando:

- que ficara demonstrada, quanto àquele suprimento, a transferência do numerário através de estabelecimento bancário e que o sócio Jarbas Rosa Machado não mais integra os quadros sociais da empresa, possuindo à época condições econômico-financeiras de efetuar o ingresso ao caixa, conforme se pode comprovar pela cópia da sua declaração.
- 

Acórdão nº 101-75.914

ção de rendimentos de pessoa física;

- que, embora seu afastamento implique na impossibilidade de precisar a origem do numerário, não há como negar a sua transferência;
- que a decisão de primeira instância realça que a sentença judicial de insolvência de Joarez de Oliveira Reis se encontra datada de 06-06-1983 (folhas 31/32) e que os referidos títulos foram considerados incobráveis em 31-12-1982, antes da data da declaração de insolvência e que, no entanto, como se vê da sentença de primeira instância (fls. 33/36), o RDB - Recibo de Depósito Bancário desde 30-09-1982 não mais pertencia ao citado devedor.

A parte não litigiosa se encontra liquidada de acordo com a guia DARF, por cópia a fls. 67. 

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.914

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

É de conhecer-se do recurso, uma vez observados os requisitos de admissibilidade, sobretudo pelo respeito ao prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972.

Ao longo da existência deste Conselho de Contribuintes, nos debates aqui efetuados, tem sido uma constância, na questão relativa a suprimentos de caixa, exortar-se a necessidade de comprovar-se, por meio de documentos hábeis, a origem de onde provêm os recursos utilizados e a forma, também através de documentos idôneos, como esses recursos se transferiram de um para outro patrimônio. A comprovação é dupla e embora sendo certo que a prova da origem dos recursos anteceda à da efetividade da entrega do numerário, ambas (origem e efetividade da entrega) devem ser adequadamente comprovadas por documentos hábeis. Não basta, assim, fazer apenas uma só comprovação: ou só a da origem dos recursos ou só a da efetividade da entrega do numerário.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias registradas como suprimentos de caixa.

A despeito da diuturnidade de semelhantes pronunciamentos, ainda há defesas que pretendem justificar a origem das importâncias creditadas, a título de suprimentos, aumento de capital ou análogos, somente com a capacidade econômica ou financeira do beneficiado com o crédito.

Não havendo prova da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis, no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto à origem dos recursos utilizados.



Acpordão nº 101-75.914

Não ilide, portanto, a prova indiciária do fisco, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica ou financeira do titular do crédito.

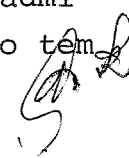
Capacidade econômica ou financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável do numerário e a natureza precisa da operação antecedente que transformou a citada capacidade em disponibilidade monetária e deu ensejo à entrega do dinheiro creditado, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Geração espontânea de capital não existe. Então é de compreender-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma transação prévia da qual o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado.

A postulante escriturou, a crédito do sócio Jarbas Rosa Machado, a importância de Cr\$ 600.000 sob o título de suprimento de caixa. A ela incumbe comprovar que dita importância tem uma origem indiscutível situada fora das suas próprias fontes de receita. Para isso, deve possuir documentos adequados, contemporâneos em antecedência bem próxima à data do lançamento contábil do suprimento.

Na hipótese, a postulante quer justificar o destino de parte da importância creditada, em 18-01-1982, a um depósito bancário feito em 08-01-1982. Nítida inversão da ordem, pois o lógico seria primeiramente dar entrada no caixa do valor do suprimento e depois fazer o depósito bancário, além de nem sequer ter o sócio, beneficiado com o crédito, comprovado a origem dos seus saldos bancários, como salienta o ato recorrido.

O argumento de que tendo o sócio se afastado da sociedade implique em impossibilidade de precisar a origem do numerário suprido é, por somenos qualidade, despiciativo, pois, como se sabe, a escrituração contábil deve retratar o registro dos fatos administrativos e somente constitui prova a favor da empresa quando tem



amparo em documentação hábil, necessária à comprovação dos assentamentos que nela se fazem.

À pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, incumbe manter contabilidade na forma das leis comerciais e fiscais, e, aí, na contabilidade, o lançamento que for efetuado deve conter as características principais dos documentos ou papéis que lastreiem a escrituração, os quais hão de ser conservados em boa ordem até a prescrição pertinente aos atos comerciais, como dispõem os artigos 2º e 5º do Decreto nº 64.567, de 22-05-1969, regulamento do Decreto-lei nº 486, de 03-03-1969. Torna-se até desnecessário dizer que tais documentos devem ser contemporâneos com os registros dos respectivos fatos administrativos, por isso se tem por despiciente a alegada impossibilidade de precisar a origem do numerário suprido.

A matéria sob o tema da baixa do crédito de Cr\$... 975.000, que a recorrente considerou incobrável, contrariamente ao procedimento fiscal que entende ser necessário esgotarem-se os meios de cobrança, inclusive, judiciais, não comporta profundas indagações, diante da prova dos autos.

Embora seja certo que o artigo 221 do RIR/80, por seu parágrafo 7º, dê a entender que a baixa dos títulos de crédito, quando o devedor se torna inadimplente na liquidação das suas dívidas, se faça após esgotarem-se os recursos para sua cobrança e apenas excepcione de tal exigência valores dentro do limite regularmente estabelecido, há circunstâncias que não podem ser desprezadas no deslinde do pleito.

A recorrente possui o crédito de Cr\$ 975.000 em questão contra Joarez de Oliveira Reis.

Considerado insolvente, na conformidade das sentenças judiciais, por cópia, a fls. 31/39 Joarez de Oliveira Reis possuía dívidas com vários credores e tenha um único bem decorrente de um recibo de depósito bancário, no valor de Cr\$ 2.000.000, o qual



já não mais lhe pertencia desde 30-09-1982, uma vez que fora executado.

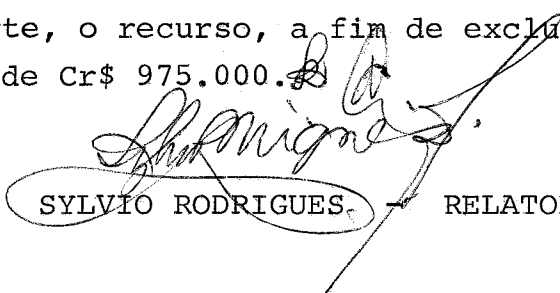
A fls. 31, a sentença judicial dá nota que o devedor, ausente, se achando em lugar incerto e não sabido, citado por edital, não ilidiu o pedido de insolvência, nem opôs embargos, sendo julgado à revelia.

Embora as sentenças tenham data do ano de 1983, e houvessem sido intentadas por petição de terceiros e não da recorrente, é de levar-se em conta que elas têm efeito declaratório de uma situação antes existente, que se reflete no estado de insolvência de Joarez de Oliveira Reis.

Assim, diante do estado de insolvência de Joarez de Oliveira Reis, justificada se torna a circunstância de a recorrente haver desistido de intentar ação executiva contra o citado devedor, em virtude da inexistência de bens certificada pelas mencionadas sentenças judiciais.

Por fim, cabe dizer que ambos os títulos de fls. 7 e 8 foram emitidos em 02.08.1982, pois a outra data de 02.11.1982, à qual o ato recorrido alude, é a do vencimento de um deles (fls.08).

Diante do exposto, o relator vota no sentido de prover-se, em parte, o recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo a importância de Cr\$ 975.000.~~00~~


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR